

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 009, DE 25 DE MARÇO DE 1997.

Institui o Fundo Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Dos Objetivos

- Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Diretoria Municipal de Saúde e Assistência Social que compreende:
- I. O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
 - II. A Vigilância Sanitária;
- III. A Vigilância Epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV. O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual;
- V. Outras ações pertinentes a atenção, integral á saúde da população do Município de Mário Campos.

CAPÍTULO II Da Administração do Fundo Seção I - Da Subordinação do Fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Diretor Municipal de Saúde e Assistência Social.

Seção II Das Atribuições do Diretor Municipal de Saúde e Assistência Social

- Art. 3º São atribuições do Diretor Municipal se Saúde e Assistência Social:
- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;



Estado de Minas Gerais

- III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo de Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde ás demonstrações mensal de receitas e despesas do fundo;
- V. Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI. Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
 - VII. Assinar cheques como responsável pela tesouraria, quando for o caso;
 - VIII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX. Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III Coordenação do Fundo

- Art. 4º São atribuições do coordenador do Fundo:
- I. Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor Municipal de Saúde e Assistência Social;
- II. Manter os controles necessários á execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo:
- III. Manter em coordenação com a Seção de Patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
 - IV. Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
 - b)Anualmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V. Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Diretor Municipal de Saúde e Assistência Social;



Estado de Minas Gerais

- VII. Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem situação econômico financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. Apresentar, ao Diretor Municipal de Saúde e Assistência Social, a análise e a avaliação da situação econômico financeira do fundo Municipal de saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX. Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;
- X. Encaminhar mensalmente ao Diretor Municipal de Saúde e Assistência Social relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

Seção IV Dos Recursos do Fundo

Subseção I Dos Recursos Financeiros

Art. 5º São Receitas do Fundo:

- I. As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõem o artigo 30, VII, da Constituição da República;
 - II. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
 - III. O produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras;
 - IV. Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.
- §1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
 - §2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá:
 - I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de prorrogação;
 - II. De prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde e Assistência Social.
 - Art. 6°. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
- I. Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;
 - II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV. Bens móveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde do Município;



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II Dos Passivos do Fundo

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V Do Orçamento e da Contabilidade

- Art. 8º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Princípios da Universidade e do Equilíbrio.
- §1º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.
- §2º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção I Da Contabilidade

- Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
 - Art. 11. A Escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- §1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- §2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.
- §3° As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI Da Execução Orçamentária



Estado de Minas Gerais

Subseção I Da Despesa

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor Municipal de Saúde, aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas às Unidades Executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixo no Orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei, abertos por decretos do Executivo.

- Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:
- I. Financiamento total de programas integrados de Saúde desenvolvidos pelo Departamento ou com ele conveniados;
- II. Pagamento de vencimentos, salários, gratificações do pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem das execuções previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. Aquisição de materiais permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VII. Atendimento de despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Subseção II Das Receitas

Art. 15. A Execução Orçamentária das receitas se procederá através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.



Estado de Minas Gerais

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorização a abrir Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para ocorrerem às despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 25 de março de 1997.

Alberto Agostinho Cândido Prefeito Municipal